

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO/RS

PROCESSO N. 5000587-80.2017.8.21.0033

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na qualidade de administradora judicial da recuperação judicial de **FRIGOVALE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., KOMASI COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI – EPP e V LOG TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

I – DO CUMPRIMENTO DO PLANO

Como é de conhecimento deste Juízo, o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas foi aprovado pelos credores, já tendo sido homologado por este Juízo na decisão constante no Evento 181, em 30/03/2023.

Diante desse contexto, há duas classes de credores cujo prazo de pagamento era de 12 meses a contar da homologação, os credores trabalhistas e enquadrados como ME e EPP:

CAPÍTULO III
CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos Trabalhistas até 100 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 100 (cem) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Quadro resumo:

Credores Trabalhistas até 100 Salários Mínimos	
Deságio	-
Carência	-
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	-
Periodicidade de amortização	-

3.2. Créditos Trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma pró-rata, o fruto da alienação de ativo/bens que serão apresentados na eventual AGC ou no próprio processo. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 100 (cem) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.

**CAPÍTULO VI
CRÉDITOS DAS ME / EPP**

6.1. Créditos das ME e EPP. Os credores oriundos de obrigações com micro empresas e empresas de pequeno porte, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRF, serão satisfeitos da seguinte maneira: (i) sem deságio; (ii) sem carência; (iii) prazo de pagamento de até 01 (um) ano; (iv) sem atualização; e (v) periodicidade de amortização anual.

Quadro resumo: Credores ME / EPP	
Deságio	-
Carência	-
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	-
Periodicidade de amortização	Anual

Diante das condições de pagamento, tem-se que até 30/03/2024 deveriam ter sido pagos os credores trabalhistas até o limite de 100 salários-mínimos, bem como os credores ME/EPP.

Para ambas as classes não está prevista atualização, de modo que não incidem sobre o valor devido correção monetária e nem juros.

Ainda, cabe ressaltar que não há credores enquadrados nas referidas classes cujo devedor sejam as empresas Komasi e VLog (já que são devedoras apenas de credores quirografários), de modo que tais credores têm apenas a Frigovale como devedora.

A situação dos pagamentos pode ser assim descrita, levando-se em consideração os credores constantes na segunda lista de credores e os que foram posteriormente incluídos na relação por meio de habilitações e impugnações de créditos:

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

AFRANIO MACIEL LUCAS	R\$ 8.000,00	Aguardando julgamento de habilitação de crédito (5009755-38.2019.8.21.0033)
ALEXANDRE ESTRAEICH	R\$ 63.207,14	Pago
ALEXANDRE GOMES RIBEIRO	R\$ 20.000,00	Pago
CHARLES JOSE SCHNEIDER	R\$ 6.890,00	Sem dados bancários
CLEBIO DA ROSA MACHADO	R\$ 1.096,63	Sem dados bancários
CRISTIANO BOTEGA	R\$ 60.000,00	Pago
DEIVID VINCK AMARAL	R\$ 8.000,00	Sem dados bancários
DOUGLAS RAFAEL RODRIGUES DE BORBA	R\$ 4.000,00	Crédito incluído em 11/03/2024
EDSON VALTER FRITSCH	R\$ 3.446,06	Crédito incluído em 09/04/2024
EROTILDE FERREIRA	R\$ 22.973,65	Crédito incluído em 29/02/2024

EVANTUIR RICAON DA ROSA	R\$ 65.925,41	Sem dados bancários
EVERTON POERSCH	R\$ 13.757,50	Crédito incluído em 30/03/2024
FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 6.000,00	Pago
GARCEZ DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 3.345,70	Pago
JOAO MATEUS SILVA DA COSTA	R\$ 3.286,00	Sem dados bancários
JURANDIR MORAES DOS SANTOS	R\$ 1.852,91	Sem dados bancários
LEILA ELIZANDRA MONTEIRO	R\$ 4.834,77	Sem dados bancários
LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR	R\$ 2.063,62	Crédito incluído em 30/03/2024
LUIZ COLLETT	R\$ 2.000,00	Pago
PAULO RICARDO FRIGHETO	R\$ 1.636,49	Sem dados bancários
PIETSCHMANN & BECKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 2.000,00	Pago
REGIS TADEU JESUS NUNES	R\$ 164.599,97	Sem dados bancários
RICARDO ALOISIO KNOB	R\$ 40.000,00	Sem dados bancários
LIZIANE BRUNNER	R\$ 4.465,56	Sem dados bancários
WILKER DA SILVA ORTIZ	R\$ 14.000,00	Pago

CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP

ALESSANDRO DOS SANTOS JOSÉ – ME	R\$ 22.995,38	Sem dados bancários
FLAVIO RICARDO ANTUNES CALLOVY - ME	R\$ 760.719,04	Acordo
FORTALEZA GUINCHOS LTDA ME	R\$ 6.006,20	Sem dados bancários
ODETE FERREIRA DOS SANTOS PINTO -ME	R\$ 2.048,11	Sem dados bancários

No que se refere ao pagamento do credor Flavio Ricardo Antunes Callovy – ME, observa-se que o Plano prevê a possibilidade de antecipação dos pagamentos, desde que isso não prejudique o pagamento dos demais credores e mediante a concessão de desconto pelo credor:

2.5. **Antecipação de pagamentos.** As empresas recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas recuperandas.

No caso concreto, observa-se do acordo acostado no Evento 371 que houve a concessão de desconto pelo credor, no valor de R\$ 160.719,04 — lembrando-se que, de acordo com o Plano, o valor a ser pago ao credor seria o equivalente à integralidade de seu crédito, sem qualquer deságio.

Ainda, observa-se que o pagamento não prejudica, em tese, os demais credores, já que estes nem sequer indicaram dados bancários para recebimento;

Portanto, entende-se inexistir ilegalidade na operação realizada.

Cabe também destacar que o envio de dados bancários é um dever dos credores, conforme item 2.3 do Plano:

2.3. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários às recuperandas em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Ainda, cabe destacar que, conforme o item 2.6 do Plano, os créditos alterados ou incluídos por meio de decisão judicial terão prazo de carência de 180 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que o reconhecer para serem pagos:

2.6. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitanta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

Portanto, entende-se que, diante dos esclarecimentos acima prestados, o Plano está sendo cumprido.

II – DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Na decisão que concedeu a recuperação judicial este Juízo fixou o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas regularizassem o passivo fiscal, nos seguintes termos:

2. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação da regularidade fiscal das devedoras em face de todos os entes públicos, em especial os municípios em que possui sede (matriz e filiais) ou negócios, o Estado do RS e a União - Fazenda Nacional, sob pena de revogação da concessão ou convolação em falência (na existência de concessão de parcelamento e descumprimento posterior);

Ocorre que esgotado o prazo em questão, não foram adotadas medidas para a equalização do passivo, conforme apontado, ainda, na decisão constante no Evento 386.

Na mesma decisão, este Juízo determinou a intimação da administração judicial, assim como do Ministério Público, *para disporem sobre as consequências da ausência de comprovação da regularidade fiscal, voltando após para decisão.*

Desde que entrou em vigor a Lei 11.101/2005, a matéria envolvendo a apresentação de certidões negativas fiscais é controversa, sendo que ao longo da vigência da referida legislação várias foram as posições adotadas pelo Tribunais.

Certo é que, no caso concreto, houve a determinação da apresentação da CND, tendo sido concedido prazo para tanto, o qual não foi cumprido pelas recuperandas.

Portanto, a discussão está centrada em definir qual a consequência jurídica do transcurso do prazo sem que tenham sido tomadas medidas para a equalização

do passivo tributário pelas devedoras, e não sobre a necessidade ou não de CND, já que tal questão está abarcada pela preclusão e coisa julgada, diante da inexistência de recurso sobre o tema.

De acordo com recente julgamento do STJ, a não apresentação de CND leva à suspensão do processo, com a possibilidade de retomada das ações e execuções suspensas em face da empresa devedora.

Veja-se ementa do REsp 2.053.240/SP:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

[...]

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa

em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

[...].

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

[...]

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Observa-se trecho específico do julgado, que possui relação com o caso em apreço:

*Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial, **devendo a parte recorrente***

comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Trata-se de entendimento que foi posteriormente adotado em outros julgados, como, por exemplo, o REsp 2.093.519/SP e o REsp 2.082.781/SP.

Diante desse cenário, e considerando o transcurso do prazo concedido por este Juízo sem que as recuperandas ao menos protocolassem pedido de adesão aos parcelamentos especiais existentes para empresas em recuperação judicial — ainda que tais pedidos não tivessem, porventura, sido analisados pelas Procuradorias — parece que o caso concreto se enquadra no contexto fático descrito acima, de modo que as razões de decidir devem, em respeito ao sistema de precedentes, também ser os mesmos.

Ainda, esta Equipe entende que não é o caso de convalidação da recuperação judicial em falência, diante da inexistência de preenchimento de suporte fático legal, conforme situações descritas no art. 73 da Lei 11.101/2005, conforme julgados acima referidos.

Trata-se, na verdade, de caso de suspensão do feito até que as devedoras apresentem algum tipo de documento que comprove ao menos o início das tratativas para a equalização do passivo fiscal.

Cabe, ainda, referir que esta Equipe entende que este processo não pode ficar suspenso indefinidamente, bem como nem todos os prazos correlatos ao processo devem também ficar suspensos, de modo que a suspensão deve ser modulada por este Juízo.

Diante desse cenário, entende-se que o feito deve ficar suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, em alusão ao que prevê o art. 485, III do CPC. Durante esse prazo, as ações e execuções promovidas em face das empresas, inclusive de créditos sujeitos, deverão tramitar normalmente.

Ultrapassado esse prazo sem notícias acerca do início de tratativas, deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC, diante da inexistência de pressupostos válidos para o regular desenvolvimento do processo, inclusive com a reconstituição dos créditos originais, descontados eventuais valores já pagos pelas recuperandas.

Ainda, no que diz respeito à modulação dos efeitos da suspensão, entende-se que os prazos de direito material, tal como o prazo de carência e de pagamento previstos no Plano deverão continuar contando, até que haja definição quanto ao prosseguimento do feito, assim como não deve ser suspenso o prazo para o encerramento da presente recuperação judicial, na forma do art. 61 da LREF.

Também vale destacar que durante o período de suspensão, a administração judicial seguirá fazendo a fiscalização das recuperandas.

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente petição, dando-se regular prosseguimento ao feito, nos termos antes sugeridos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio 2024.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial